DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9843/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/18673/2016
PROTOCOLO	: 1718392
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO	: SIDNEY FORONI (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 22/2016, da formalização do Contrato Administrativo n. 68/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial K & D Ltda - EPP, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para as escolas da rede municipal de ensino, e da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução financeira e os atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-6649/2017 (peça 30, fls. 449-450), nos seguintes termos dispositivos:

> Tudo analisado examinado, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do representante da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a regularidade:
> I - da licitação, realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Pregão Presencial n. 22, de 2016 (primeira fase);
> II - do Contrato Administrativo n. 68/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial K & D Ltda - EPP (segunda fase).
> (...)

– Decisão Singular DSG-G.FEK-5675/2020 (peça 45, fls. 519-524), nos seguintes termos dispositivos:

> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da execução do Contrato Administrativo n. 68, de 2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Comercial K & D Ltda. – EPP, tendo em vista a falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos;
> a) CNDs perante o FGTS, o INSS, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e a Justiça Trabalhista, com validade durante todo o período de

vigência contratual, especialmente nas datas dos pagamentos, com infringência ao disposto nos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, e 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e art. 195, § 3º, da Constituição Federal;
b) Nota fiscal e Ordem de Pagamento no valor de R$ 1.125,00 (um mil cento e vinte e cinco reais), em desconformidade com as regras dos arts. 62 e 63, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.
II - aplicar multa ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, nos valores e pelos fatos seguintes:
a) 40 (quarenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias dos documentos da execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012 (data do último pagamento em 20/9/2016 (fl. 466) e remessa ao Tribunal em 10/4/2018 (fl. 468), com data limite para a remessa em 18/10/2016);
(...)

– Decisão Singular DSG-G.RC-8135/2023 (peça 54, fls. 533-536), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
Dessa forma, com o cumprimento da decisão e não havendo mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO pela extinção do processo e seu consequente arquivamento, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022 c/c artigo 11, inciso V, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18.
(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 52, fls. 513-533;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 13635/2023 (peça 58, fls. 540-541), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo"* (TC/18673/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-13635/2023 peça 58, fls. 540-541), e **decido** pela extinção deste Processo TC/18673/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 70 (setenta) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.FEK-5675/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS